

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.042, DE 2018

Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

Autor: ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 17 de outubro de 2018, durante a discussão do projeto de lei em epígrafe, houve manifestações de Parlamentares desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) no sentido de que fosse prevista na proposição a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência das medidas cautelares concedidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ou em Mandado de Segurança (MS), pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, e por uma única vez, desde que devidamente justificada a dilação.

Nesse contexto, acolhendo as ponderações dos membros deste Colegiado e do próprio autor da proposição - Deputado André Figueiredo -, apresento à Comissão esta complementação de voto mantendo a aprovação do projeto de lei, com os ajustes efetuados pela Emenda Substitutiva ora apresentada, justamente para fazer refletir o entendimento alcançado durante a discussão da matéria.

Com efeito, parece-nos razoável a possibilidade de prorrogação, por uma única vez, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que justificada tal delonga.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 10.042, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, com a Emenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.042, DE 2018

Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do projeto de lei nº 10.042, de 2018, pelos seguintes:

“Art. 2º. O art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

.....

§4º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua

eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR) “

“Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

.....

§5º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada

.....” (NR)”

“Art. 4º Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º.

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de cento e oitenta dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)”

“Art. 5º. O art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22.

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de cento e oitenta dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator